



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 64-46.2012.6.02.0032, Classe 30

ACÓRDÃO Nº 8.902
(20.08.2012)

RECURSO ELEITORAL Nº 64-46.2012.6.02.0032, CLASSE 30:
RECORRENTE: REGINALDO SILVA DE SOUZA
ADVOGADOS: AGNELO BALTAZAR TENÓRIO FÉRRER.
RELATOR: Des. Eleitoral LUCIANO GUIMARÃES MATA

Ementa.

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÃO 2012. VEREADOR. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE. RECURSO CONHECIDO. DETERMINADO O RETORNO DO PROCESSO AO JUIZ A QUO PARA JULGAMENTO ADEQUADO DO FEITO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do Recurso para declarar a nulidade da sentença, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem, para regular julgamento do feito, nos termos do voto do Des. Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 20 dias do mês de agosto do ano de 2012.


Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALGANTI MANSO – Presidente


Des. LUCIANO GUIMARÃES MATA – Relator

RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional
Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 64-46.2012.6.02.0032, Classe 30

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por REGINALDO SILVA DE SOUZA contra decisão do Juízo da 27ª Zona Eleitoral – MATA GRANDE, que indeferiu o seu registro de candidatura ao cargo de vereador no município de INHAPUÍ, em face de o ter considerado analfabeto e, portanto, inelegível, nos termos da art. 14, § 4º, da Constituição Federal de 1988.

O douto Magistrado Eleitoral da 27ª Zona, à fl. 31, indeferiu o Requerimento de Registro de Candidatura do recorrente com a seguinte fundamentação: “não foram preenchidas todas as condições legais para o deferimento do registro pleiteado”.

Em seu instrumento recursal (fls. 32/37), a recorrente afirmou que a lei exigiria tão somente a apresentação de contas eleitorais, independentemente de sua aprovação, para obtenção de quitação eleitoral. Asseverou que, por ter apresentado prestação de contas, preencheria este requisito de elegibilidade, e, que somado aos demais também observados, mereceria o deferimento de seu registro de candidatura.

O Ministério Público Eleitoral, às fls. 44/47, apresentou parecer alegando em preliminar nulidade da sentença por falta de fundamentação, e no mérito pelo improvimento do recurso.

É, em breve síntese, o relato dos autos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 64-46.2012.6.02.0032, Classe 30

VOTO

Sr. Presidente, trago a julgamento o presente Recurso Eleitoral interposto por REGINALDO SILVA DE SOUZA em face da Sentença de primeiro grau, da lavra do Exmo. Juiz Eleitoral da 27ª Zona, que indeferiu pedido de registro de candidatura como candidata ao cargo de vereadora do Município de INHAPI.

Inicialmente, verifico que o Recurso apresentado preenche os requisitos de admissibilidade previstos em lei, a via é a adequada para atacar a decisão de piso, as partes são legítimas e o Recorrente tem fundado interesse jurídico na reforma da sentença. Ademais, não se constata qualquer fato impeditivo ou extintivo, que obste a faculdade recursal do interessado, além de que o recurso foi manejado no tempo hábil. Deste modo, tenho por admitido o presente Recurso.

Preliminar – Nulidade da Sentença.

O Ministério Público suscitou-se nulidade da sentença, pugnando pelo retorno dos autos ao juízo *a quo*, a fim de que o magistrado de primeiro grau preste a tutela jurisdicional adequada, nos termos em que determinado pelo art. 93, IX, da Constituição da República e art. 458 do CPC, notadamente no que concerne ao dever de fundamentar a decisão judicial.

Observo que ao deliberar acerca de situação idêntica, o Pleno desta Casa, em sessão ocorrida no dia 14/08/2012, por meio do Acórdão nº 8.835, da relatoria da eminente Des. Elisabeth Carvalho Nascimento, manifestou-se, **por unanimidade**, pela nulidade da decisão de piso, e determinou a baixa dos autos ao Magistrado de primeira instância para adequada prestação da jurisdição.

O voto-condutor da eminente Relatora consignou:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 64-46.2012.6.02.0032, Classe 30

a aludida *Decisão de fls. 32* padece de vício profundo e insanável, que grava de nulidade a sentença vergastada pelo presente recurso. Deveras, no meu sentir, a pecha existente na decisão de piso revela-se tão severa, que caberia indagar se o vício não determinaria análise sob o enfoque do plano da existência, segundo a conhecida doutrina ponteana.

(...)

A decisão em análise é tão lacônica, que não permite aferir quais condições não foram preenchidas, segundo entende o julgador de piso.

Não se trata *in casu* de fundamento sucinto ou resumido, mas de verdadeira ausência de fundamentação, inapta a justificar e demonstrar, dentro de uma lógica racional do discurso jurídico, quais elementos fáticos, lastreados por provas produzidas sob a autoridade de um processo democrático de contraditório, foram capazes, às luz das regras de Direito aplicáveis ao caso vertente, de mover o livre convencimento do magistrado.

O Digno Magistrado de primeiro grau não se dispôs a realizar um rápido silogismo jurídico, colocando a norma e os fatos nas premissas, para concluir na decisão. Nem isto foi feito.

Deveras, afirmar palidamente apenas que "não foram preenchidas todas as condições legais para o deferimento do registro pleiteado" revela antes uma conclusão categórica, sem demonstrar quais elementos influíram para a tomada da decisão. Trata-se, em verdade, de um argumento elíptico no qual se afirma um simples "não porque não".

Entendo que a grave irregularidade havida na decisão impede o pleno exercício da ampla defesa por parte do Recorrente, na medida em que não apresenta por qual ou quais razões teve seu



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 64-46.2012.6.02.0032, Classe 30

pedido indeferido, argumentando com base em suposições do que motivou a decisão vergastada.

Por fim, confesso-me ciente da celeridade que deve caracterizar os feitos concernentes ao registro de candidatura, contudo, penso não ser função deste Tribunal substituir o julgador de primeiro grau em sua função judicante, avocando a obrigação de julgar processos proveniente de 54 (cinquenta e quatro) zonas eleitorais ao longo de todo Estado, a pretexto de lograr todos os processos de Registro de Candidatura em tempo hábil para a realização do certame.

Com essas considerações, forte no respeito às instâncias e aos direitos fundamentais do Recorrente, acolho a preliminar de nulidade da sentença ventilada pelo Ministério Público, votando no sentido de determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para que profira sentença adequada.

Percebe-se que, para que uma decisão judicial possa ser válida, faz-se imprescindível que o seu prolator exponha de forma clara e inequívoca as razões que o levaram a decidir, como forma de respeito, inclusive, ao princípio constitucional da ampla defesa.

Na esteira do lúcido raciocínio desenvolvido pela nobre Desembargadora, e prestigiando a unânime decisão da Casa, adoto como meus os argumentos desenvolvidos por Sua Excelência e VOTO pelo acolhimento da preliminar trazida pelo Ministério Público, anulando da decisão vergastada, determinando a baixa dos autos para prolação de sentença válida.

É como voto.


LUCIANO GUIMARÃES MATA
Des. Eleitoral Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 64-46.2012.6.02.0027

Prot. 20.761/2012

ORIGEM: INHAPI - AL

JULGADO EM: 20/08/2012 (SESSÃO Nº 73/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL LUCIANO GUIMARÃES MATA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: CARLOS HENRIQUE TAVARES MERO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : REGINALDO SILVA DE SOUZA
ADVOGADO : Agnelo Baltazar Tenório Férrer

DECISÃO

Acordam os Desembargadores Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do Recurso para declarar a nulidade da sentença, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem, para regular julgamento do feito, nos termos do voto do Des. Relator. (Acórdão nº 8.902, de 20/08/2012).

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISÁBETH CARVALHO NASCIMENTO, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOLVEIA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 20 de agosto de 2012.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários